



A falta de diligência das autoridades aduaneiras nacionais pode dar origem a uma situação especial que justifica a dispensa de pagamento de uma dívida aduaneira

É esta a situação quando as referidas autoridades aceitam uma garantia insuficiente para cobrir a dívida aduaneira resultante de um conjunto de operações de trânsito comunitário externo

Qualquer mercadoria não comunitária que entrar no território da União Europeia deve, em princípio, ser imediatamente desalfandegada após a sua chegada. A fim de não entupir as fronteiras da União e de permitir o desalfandegamento o mais perto possível da empresa destinatária das mercadorias, o Código Aduaneiro da União ¹ permite colocar as mercadorias sob o regime do trânsito comunitário externo.

Por força deste regime, as mercadorias podem circular sob fiscalização aduaneira no território aduaneiro e só ser colocadas em livre prática -especialmente mediante o pagamento de direitos de importação- na estância aduaneira do seu destino. A dívida aduaneira de importação constitui-se, durante o trânsito, se as mercadorias forem subtraídas à fiscalização aduaneira.

Todavia, o reembolso ou a dispensa de pagamento da dívida aduaneira resultante da importação das mercadorias pode justificar-se devido a uma situação especial que decorra de circunstâncias que não impliquem atuação nem negligência manifesta do interessado.

Para assegurar o pagamento da dívida aduaneira suscetível de se constituir em relação a uma mercadoria que beneficia do regime trânsito comunitário externo, o titular do regime (como o transportador, por exemplo) deve prestar uma garantia. A este respeito, as autoridades aduaneiras podem autorizar a constituição de uma garantia global, que abrange várias operações que dão origem, ou que são suscetíveis de dar origem à constituição de uma dívida aduaneira. No entanto, quando as autoridades aduaneiras verificarem que a garantia prestada não acautela ou deixou de acautelar de forma segura ou integral o pagamento da dívida aduaneira, exigirão ao titular, à escolha deste, a prestação de uma garantia complementar ou a substituição da garantia inicial por uma nova garantia.

A Transnática – Transportes e Navegação SA é uma sociedade portuguesa de transportes rodoviários. Entre 14 de abril e 12 de outubro de 1994, a alfândega de Xabregas (Portugal) processou, enquanto estância aduaneira de partida, 68 declarações de trânsito em nome dessa sociedade, para a colocação em circulação, no território aduaneiro da União, de 64 remessas de tabaco e de 4 remessas de álcool etílico, em regime de trânsito comunitário externo.

Concluída a operação de trânsito, foram detetadas certas irregularidades. Por conseguinte, as autoridades portuguesas solicitaram à Transnática que apresentasse a prova de que tinha agido regular e legalmente durante o processo de trânsito comunitário e pagasse as dívidas aduaneiras correspondentes.

Não tendo tido conhecimento dessas operações de trânsito, a Transnática descobriu que um dos seus empregados tinha agido fraudulentamente assinando, sem o seu conhecimento, declarações de trânsito para operações de contrabando. O empregado em causa foi despedido e,

¹ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

posteriormente, condenado por um crime continuado de abuso de confiança. No que diz respeito à Transnática, o inquérito penal iniciado contra ela foi arquivado, pelo facto de desconhecer os atos do seu empregado e de os seus representantes não estarem implicados nessa fraude.

Em novembro de 2003, a Transnática pediu o reembolso e a dispensa de pagamento da dívida aduaneira resultante da importação das 68 remessas em causa. Em 6 de julho de 2005, a Comissão Europeia indeferiu o pedido da Transnática.² Com efeito, a Comissão considerou que a sociedade não se encontrava numa situação especial que justificasse a dispensa ou o reembolso da dívida aduaneira.

Em outubro de 2005, a Transnática interpôs um recurso contra essa decisão no Tribunal Geral. Este, por acórdão de 23 de setembro de 2009³, anulou a decisão da Comissão. Com efeito, o Tribunal Geral considerou que as autoridades aduaneiras portuguesas tinham aceite, para as 68 declarações de trânsito em causa, uma garantia insuficiente. Por conseguinte, se as autoridades aduaneiras tivessem verificado, no momento da emissão das declarações em causa, se o montante dos direitos e das outras imposições que podiam ser constituídos por cada remessa estava coberto pela garantia global prestada pela Transnática, as 68 declarações não poderiam ser emitidas. Essa falta de diligência colocou a Transnática numa situação especial que ultrapassa o risco comercial normal referente à sua atividade económica.

Nessas circunstâncias, Portugal interpôs um recurso contra esse acórdão do Tribunal Geral no Tribunal de Justiça.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso e confirma o acórdão do Tribunal Geral que anulou a decisão da Comissão. Com efeito, o Tribunal de Justiça considera que o Tribunal Geral teve fundamentos para considerar que a falta de diligência das autoridades aduaneiras portuguesas – que conduziu à ineficácia dos procedimentos de controlo aplicados pela Transnática – originou uma situação que justifica a dispensa de pagamento da dívida aduaneira.

A título preliminar, o Tribunal de Justiça salienta que a ação e o controlo das autoridades aduaneiras nacionais competentes são essenciais não apenas no momento da emissão do certificado da garantia, mas também no momento da prestação de qualquer garantia global destinada a efetuar e cobrir várias operações de trânsito. Por conseguinte, embora o Código Aduaneiro não preveja a obrigação formal de controlar a adequação da garantia global, **cabe às autoridades aduaneiras competentes tomar todas as medidas necessárias quando verificarem que existe uma diferença entre o montante da garantia prestada e o total dos direitos que são devidos por um determinado conjunto de operações de trânsito.**

Em seguida, **o Tribunal de Justiça confirma a conclusão do Tribunal Geral segundo a qual a garantia exigida pelas autoridades aduaneiras no caso dos autos é inadequada.** A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que a garantia global realmente prestada nunca abrangeu mais de 7,29% dos direitos devidos, quando o seu montante deveria, pelo menos, cobrir 30% dos referidos direitos.

Além disso, o Tribunal de Justiça confirma a fundamentação do Tribunal Geral relativa ao nexo de causalidade entre, por um lado, a falta de vigilância das referidas autoridades – que teve por consequência o facto de as operações de trânsito terem escapado a todas as medidas de controlo previstas pela regulamentação aplicável – e, por outro, a existência de uma situação especial. Quanto a este aspeto, o Tribunal de Justiça precisa que, contrariamente ao que sustenta Portugal, **o Tribunal Geral não declarou a existência de um nexo de causalidade entre o erro de cálculo relativo ao montante da garantia global e a constituição de uma dívida. Com efeito, o Tribunal Geral examinou se os factos na origem do litígio eram suscetíveis de dar origem a uma «situação especial» que justifica a dispensa de pagamentos da dívida aduaneira.** Assim, se as autoridades portuguesas tivessem cumprido as

² Decisão REM 05/2004 da Comissão, que recusa o reembolso e a dispensa de pagamento de certos direitos de importação à Transnática – Transportes e navegação SA.

³ Processo Transnática - Transportes e navegação SA/Comissão ([T-385/05](#)).

suas obrigações quanto ao cálculo do montante da garantia global a prestar, não teriam sido emitidas as 68 declarações de trânsito e todas as transações, que posteriormente foram declaradas fraudulentas, nunca poderiam ter sido efetuadas.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay (+352) 4303 3667